



PROCESSO TC N.º 05534/17

Objeto: Prestações de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Aderson Batista Rolim e outro

Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB n.º 1.663) e outros

Interessado: José Nunes Maia

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÕES – APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PARA FINS DE JULGAMENTOS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE OS EQUILÍBRIOS DAS CONTAS – REGULARIDADES COM RESSALVAS – APLICAÇÕES DE MULTAS INDIVIDUAIS – FIXAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além das imposições de penalidades e outras deliberações correlatas, as regularidades com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00380/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos das *PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ANTIGOS ORDENADORES DE DESPESAS DA SUPERINTENDÊNCIA CAJAZEIRENSE DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – SCTTRANS DURANTE O PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 31 DE MARÇO, SR. ANTÔNIO MOACIR LEITE DE MENEZES FILHO, CPF N.º 468.413.004-59, e o INTERVALO DE 01 DE ABRIL A 31 DE DEZEMBRO, SR. ADERSON BATISTA ROLIM, CPF N.º 132.729.504-00*, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao Sr. Antônio Moacir Leite



PROCESSO TC N.º 05534/17

de Menezes Filho, CPF n.º 468.413.004-59, e ao Sr. Aderson Batista Rolim, CPF n.º 132.729.504-00, nas importâncias singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 31,74 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades, 31,74 UFRs/PB para cada, devidamente atualizadas, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que atual gestor da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS, Sr. João Vitor Mendes de Almeida, CPF n.º 084.176.574-01, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca das carências de pagamentos de parcelas securitárias do empregador devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamentos da SCTRANS, relativas ao exercício financeiro de 2016.

7) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Jonattas Cavalcante Alves Viana, CPF n.º 060.799.414-22, a respeito das ausências de transferências de obrigações patronais, respeitante ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2016, devidas pela SCTRANS.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 02 de março de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 05534/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÕES dos antigos ORDENADORES DE DESPESAS da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTTRANS durante o período de 01 de janeiro a 31 de março, Sr. Antônio Moacir Leite de Menezes Filho, CPF n.º 468.413.004-59, e o intervalo de 01 de abril a 31 de dezembro, Sr. Aderson Batista Rolim, CPF n.º 132.729.504-00, exercício financeiro de 2016, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2017.

Os peritos deste Areópago de Contas, com base nos documentos insertos no caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 40/52, constatando, resumidamente, que a SCTTRANS foi criada através da Lei Municipal n.º 1.321/2000, atualizada pela Lei Municipal n.º 1.329-GP/2001, como entidade executiva municipal de trânsito, tendo como finalidade básica a execução de políticas de transporte e trânsito no âmbito da Comuna de Cajazeiras/PB.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, os analistas desta Corte verificaram, sumariamente, que: a) a receita orçamentária orçada para o ano de 2016 foi de R\$ 345.713,00, enquanto os valores arrecadados no período, não incluídas as transferências financeiras recebidas do Poder Executivo, ascenderam ao montante de R\$ 175.841,26; b) a despesa orçamentária fixada atingiu a soma de R\$ 1.138.510,00, sendo realizada a quantia de R\$ 959.689,23; c) o Balanço Patrimonial revelou um Ativo Circulante na importância de R\$ 4.727,22 e um Passivo Circulante no montante de R\$ 89.254,26; d) o saldo financeiro para o intervalo seguinte foi de R\$ 611,16; e e) a dívida flutuante evidenciada em demonstrativo, ao final do ano, alcançou o valor de R\$ 89.761,09.

Ao final de seu relatório consolidado, os especialistas da unidade técnica apresentaram, concisamente, as máculas sob a responsabilidade apenas do Sr. Antônio Moacir Leite de Menezes Filho, quais sejam: a) envio do relatório detalhado das atividades desenvolvidas em desarmonia com as determinações dispostas em resolução do Tribunal; b) ocorrência de déficit orçamentário no somatório de R\$ 783.847,97; c) remessa do Balanço Orçamentário em desacordo com a estrutura proposta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP; d) encaminhamento da prestação de contas sem a totalidade dos documentos exigidos em norma da Corte; e) divergência entre os dados da dívida flutuante evidenciados em demonstrativo e as informações inseridas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; f) falta de pagamento de obrigações patronais ao instituto de seguridade nacional no valor de R\$ 303,84; e g) ausência de transferência de encargos do empregador à autarquia previdenciária local no total de R\$ 80.576,50.

Realizadas as citações do administrador da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTTRANS, Sr. Antônio Moacir Leite de Menezes Filho, bem como do responsável técnico pela contabilidade da mencionada entidade municipal, Dr. José Nunes Maia, fls. 55/56, ambos apresentaram contestações.

O Sr. Antônio Moacir Leite de Menezes Filho, após deferimento do pedido de prorrogação de prazo, fls. 61 e 71/72, veio aos autos, fls. 77/85, para informar basicamente que: a) ficou na gestão da SCTTRANS no período de janeiro a março de 2016; b) não era de sua competência



PROCESSO TC N.º 05534/17

o envio dos documentos relativos à prestação de contas anual; e c) o Sr. Aderson Batista Rolim foi dirigente no intervalo de abril a dezembro, sendo o responsável, juntamente com sua equipe contábil, pelo encaminhamento de informações.

Já o Dr. José Nunes Maia, igualmente após acolhimento da solicitação de dilação de lapso temporal, fls. 63 e 71/72, disponibilizou documentos, fls. 88/102, onde alegou, abreviadamente, que: a) todos os lançamentos contábeis, até o final do exercício financeiro de 2016, foram realizados com a finalidade de fornecer ao novo administrador da SCTRANS as condições para elaborações dos balanços exigidos pela Lei Nacional n.º 4.320/64 e dos demonstrativos requeridos por esta Corte através da Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010; b) a remessa dos documentos que compõem a prestação de contas foi efetuada pelo atual superintendente, Sr. João Vitor Mendes de Almeida; c) no ano de 2016, ocorreram cancelamentos de restos a pagar no total de R\$ 164.719,21; e d) não existiram divergências entre os dados lançados pela contabilidade e os evidenciados em demonstrativo.

O álbum processual retornou aos inspetores deste Areópago de Contas, que, ao esquadrinharem os supracitados artefatos de defesas, emitiram relatório, fls. 110/118, onde mantiveram *in totum* as eivas listadas anteriormente. Além disso, identificaram que a SCTRANS foi administrada por 02 gestores no ano de 2016, a saber, Sr. Antônio Moacir Leite de Menezes Filho (período de 01 de janeiro a 31 de março) e Sr. Aderson Batista Rolim (intervalo de 01 de abril a 31 de dezembro), informando, inclusive, a impossibilidade de separar e individualizar as máculas remanescentes por ordenadores de despesas.

Efetivada a citação do gerente da SCTRANS no interstício de 01 de abril a 31 de dezembro, Sr. Aderson Batista Rolim, fls. 121/122, este, após prorrogação de prazo, fls. 125 e 127, apresentou contestação, fls. 128/174, onde encartou documentos e assinalou, grosso modo, que: a) considerando as transferências financeiras recebidas, o déficit orçamentário alcançou a quantia de R\$ 9.547,97; b) a baixa de restos a pagar contemplou os pagamentos realizados em 2016, R\$ 154.875,50, e os cancelamentos de despesas empenhadas em anos pretéritos, R\$ 164.719,21; e c) conforme jurisprudências do Supremo Tribunal Federal – STF, do Tribunal de Justiça e desta Corte de Contas, os levantamentos de eventuais valores não recolhidos devem ser endereçados às entidades previdenciárias, para quantificações e cobranças das obrigações securitárias.

O feito, mais uma vez, foi remetido à unidade de instrução deste Pretório de Contas que, ao examinar a peça de defesa, fls. 182/190, reduziu o valor do déficit orçamentário de R\$ 783.847,97 para R\$ 9.549,97 e sustentou as demais pechas remanescentes.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, pugnou, em apertada síntese, fls. 193/206, pelo (a): a) irregularidades das contas dos administradores da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS durante o intervalo de 01 de janeiro a 31 de março, Sr. Antônio Moacir Leite de Menezes Filho, e o período de 01 de abril a 31 de dezembro, Sr. Aderson Batista Rolim, relativas ao exercício financeiro de 2016; b) aplicações de multas às referidas autoridades, prevista no art. 56, incisos II, V e VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e c) envio de recomendações diversas à atual gestão da autarquia.



PROCESSO TC N.º 05534/17

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 207/208, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de fevereiro do corrente ano e a certidão, fl. 209.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, cumpre inicialmente comentar que a equipe técnica de instrução deste Pretório de Contas, ao identificar que a Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS no exercício financeiro de 2016 foi administrada por 02 (dois) gestores, a saber, Sr. Antônio Moacir Leite de Menezes Filho (intervalo de 01 de janeiro a 31 de março) e Sr. Aderson Batista Rolim (período de 01 de abril a 31 de dezembro), fls. 110/118, informou a impossibilidade de separação e individualização das irregularidades remanescentes por ordenadores de despesas.

Com efeito, os peritos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, especificamente em referência à execução orçamentária, com sucedâneo no Balanço Orçamentário, fls. 08/11, e em adaptação efetuada, qual seja, inclusão nas receitas das transferências financeiras recebidas do Poder Executivo, R\$ 774.300,00, relataram que as ingressos somaram R\$ 950.141,26 (R\$ 175.841,26 + R\$ 774.300,00), enquanto as despesas totalizaram R\$ 959.689,23, resultando na existência de déficit, na realidade, de R\$ 9.547,97. Destarte, a situação de desequilíbrio observada, em que pese o pequeno valor envolvido, caracteriza o inadimplemento da principal finalidade desejada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), notadamente quanto à implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em referência aos pagamentos dos encargos previdenciários patronais devidos pela SCTRANS ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos especialistas desta Corte, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 184.989,70. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal totalizou R\$ 38.847,84, que correspondeu a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, e o disposto no



PROCESSO TC N.º 05534/17

art. 195, inciso I, alínea "a", da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alíneas "a", "b" e "c", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (grifos nossos)



PROCESSO TC N.º 05534/17

Descontadas as obrigações patronais informadas como quitadas no exercício financeiro de 2016, R\$ 38.544,00, a equipe de instrução do Tribunal concluiu que a Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS deixou de repassar ao INSS a importância estimada de R\$ 303,84 (R\$ 38.847,84 - R\$ 38.544,00). Apenas a título de informação, sem qualquer repercussão no julgamento das presentes contas, porquanto aos gestores da autarquia não foram assegurados o contraditório e a ampla defesa neste quesito, não obstante a constatação técnica, consta, segundo dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a ausência de quaisquer pagamentos de encargos previdenciários em 2016, pois todas as quantias empenhadas, cuja soma atingiu R\$ 38.544,00, ficaram em restos a pagar e não foram honrada no exercício seguinte.

Igualmente encontra-se inserida no grupo das máculas constatadas na instrução processual a carência de transferência da totalidade das contribuições securitárias da SCTRANS devidas ao Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, uma vez que, consoante destacado pelos inspetores do Tribunal, fl. 49, a partir dos valores lançados em favor dos servidores efetivos, que são segurados obrigatórios do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, R\$ 352.477,97, e da alíquota de 22,86%, a entidade municipal teria deixado de recolher obrigações patronais em torno de R\$ 80.576,50 durante as administrações dos Srs. Antônio Moacir Leite de Menezes Filho e Aderson Batista Rolim.

Por outro lado, é necessário asseverar que, nos autos da prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, exercício financeiro de 2016, Processo TC n.º 05527/17, a equipe técnica do TCE/PB informou base de cálculo e alíquotas previdenciárias diferentes, concluindo que as contribuições patronais não transferidas teria alcançado o somatório de R\$ 63.068,47. De todo modo, a comunicação desta situação, qual seja, ausência de recolhimento da totalidade dos encargos devidos pelo empregador, deve ser endereçada ao atual Presidente do IPAM, Sr. Jonattas Cavalcante Alves Viana, com vistas à adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Continuamente, os técnicos do Tribunal observaram o encaminhamento eletrônico da prestação de contas sem alguns documentos requeridos por esta Corte de Contas, destacaram que o Relatório das Atividades Desenvolvidas, apesar de enviado, não apresentou o detalhamento necessário, fls. 02/07, bem como assinalaram que não foram identificadas as datas de incorporações dos bens constantes do inventário remetido, fls. 26/30. Por outro lado, em que pese a indicação dos peritos da Corte como artefatos faltantes, cabe comentar que as peças exigidas no § 1º do art. 15 da Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010 apenas são de responsabilidade dos órgãos e entidades estaduais.

Por conseguinte, não obstante a possibilidade de alguns demonstrativos não terem informações a registrar, resta configurado o descumprimento das determinações consignadas no art. 15, incisos I, VI, IX, X, XI e XII, da resolução deste Sinédrio de Contas que estabelece normas para prestações de contas anuais dos poderes e órgãos da administração pública direta e indireta, estadual e municipal (Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010), *verbum pro verbo*:



PROCESSO TC N.º 05534/17

Art. 15. A prestação de contas anual de gestores de Autarquias, Fundações Públicas, Fundos Especiais e Órgãos de Regime Especial, Estaduais e Municipais, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I - Relatório detalhado das atividades desenvolvidas, contendo:

- a) Informações de caráter técnico e operacional e contendo, inclusive, justificativas para as ações previstas no orçamento (QDD), não realizadas;
- b) Informações sobre providências referentes às determinações e recomendações emanadas do Pleno desta Corte;

II - (...)

VI - Demonstração da dívida fundada externa (Anexo 16 da Lei 4.320/64);

VII - (...)

IX - Relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício;

X - Controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado;

XI - Inventário de bens móveis e imóveis, identificando a data da incorporação;

XII - Cópia das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício;

Por fim, os analistas deste Sinédrio de Contas apontaram duas eivas de natureza contábil. A primeira relacionada à remessa do Balanço Orçamentário em desacordo com a estrutura proposta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e, a segunda, atinente à divergência entre os dados evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 23/24, e as informações lançadas no SAGRES. Para esta última situação, informaram que o total evidenciado no mencionado demonstrativo como baixado a título de restos a pagar, R\$ 224.431,65, não estava condizente com as despesas extraorçamentárias registradas no sistema do TCE/PB, R\$ 59.712,44. Todavia, concorde esclarecimentos do responsável técnico pela contabilidade da autarquia, Dr. José Nunes Maia, e do administrador da SCTRANS no período de 01 de abril a 31 de dezembro, Sr. Aderson Batista Rolim, referida diferença, R\$ 164.719,21 (R\$ 224.431,65 - R\$ 59.712,44), refere-se a cancelamentos de valores inscritos em anos pretéritos.

Além disso, segundo apuração técnica, as contribuições previdenciárias devidas pela Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS no exercício financeiro de 2016, na ordem de R\$ 80.576,50, consoante já comentado, não foram devidamente lançadas, situação que refletiu na incorreta evidenciação da dívida flutuante. Referidas ocorrências, portanto, além das devidas reprimendas, merecem o envio de recomendações



PROCESSO TC N.º 05534/17

no sentido da gestão da SCTRANS conferir estrita observância às normas de contabilidade, notadamente quanto à correta integridade das informações.

Feitas estas colocações, fica patente que as impropriedades remanescentes comprometem apenas parcialmente as regularidades das presentes contas, porquanto não revelaram danos mensuráveis, não denotaram atos de improbidade e não induziram ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, as incorreções observadas caracterizam falhas moderadas de natureza administrativa que ensejam, no presente caso, além das aplicações de penalidades nos valores singulares de R\$ 2.000,00 aos Srs. Antônio Moacir Leite de Menezes Filho e Aderson Batista Rolim, previstas no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), os seus julgamentos regulares com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, com idênticas locuções:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÕES dos antigos ORDENADORES DE DESPESAS da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS durante o período de 01 de janeiro a 31 de março, Sr. Antônio Moacir Leite de Menezes Filho, CPF n.º 468.413.004-59, e o intervalo de 01 de abril a 31 de dezembro, Sr. Aderson Batista Rolim, CPF n.º 132.729.504-00, relativas ao exercício financeiro de 2016.

2) **INFORMO** às supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, **APLICO MULTAS INDIVIDUAIS** ao Sr. Antônio Moacir Leite de Menezes Filho, CPF n.º 468.413.004-59, e ao Sr. Aderson Batista Rolim, CPF n.º 132.729.504-00, nas importâncias singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 31,74 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



PROCESSO TC N.º 05534/17

4) *ASSINO* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades, 31,74 UFRs/PB para cada, devidamente atualizadas, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIO* recomendações no sentido de que atual gestor da Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito – SCTRANS, Sr. João Vitor Mendes de Almeida, CPF n.º 084.176.574-01, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca das carências de pagamentos de parcelas securitárias do empregador devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamentos da SCTRANS, relativas ao exercício financeiro de 2016.

7) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICO* ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Jonattas Cavalcante Alves Viana, CPF n.º 060.799.414-22, a respeito das ausências de transferências de obrigações patronais, respeitante ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2016, devidas pela SCTRANS.

É o voto.

Assinado 8 de Março de 2023 às 09:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Março de 2023 às 12:33



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 7 de Março de 2023 às 19:57



Bradson Tiberio Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO